



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

2476
of
ca

Autos nº 075.09.014102-9
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda.

2410
K

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de AUTOFALÊNCIA formulado pela sociedade empresária Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., administrada por Liandro Concatto, alegando, em síntese, encontrar-se em situação de grave crise econômico-financeira, de impossível recuperação, causada por má administração, atribuída ao ex-administrador Alexandre Augusto Pereira Tavares, inclusive com indícios de prática criminosa em sua gestão, a qual já está sendo apurada em foro competente. Valorou a causa, juntou documentos e pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que o pedido está devidamente instruído, restando demonstrada a grave crise econômico-financeira que impede o prosseguimento da atividade empresarial da sociedade devedora, motivo por que a decretação da falência desta é medida que se impõe.

POSTO ISTO, considerando, ainda, o mais que dos autos consta – especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie – com arrimo em o disposto no art. 105 da Lei nº 11.101/05, **ACOLHO** o pedido formulado e decreto a **FALÊNCIA** da sociedade empresária Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de autofalência, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administrador judicial o Contador **VALMOR CAPRESTANO** (Registro: 017515-CRC/SC, AV.MARCOLINO MARTINS CABRAL 926 SALA 601 - CENTRO, TUBARAO/SC CEP: 88701001, Fone: (48) 6221577 - Fax: (48) 48 - E-mail: capritb@duol.com.br, **Especialidade:** PERICIA CONTÁBIL, BANCÁRIA, SFH, ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, LEASING, CAUSAS CÍVEIS, CARTÃO DE CRÉDITO), cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma da Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Com fundamento no art. 9º, Inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra Campeiro Produtos Alimentícios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

2077
S
C

Indústria e Comércio Ltda., ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício endereçado ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se ofícios às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, e determino ainda a lacração dos estabelecimentos da falida.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

Publique-se na íntegra.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Tubarão (SC), 14 de janeiro de 2019.

Jairo Fernandes Gonçalves
Juiz de Direito